

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 9/2023-CVM/SEP/GEA-5

Assunto:	Orientação: DENÚNCIA
	Pedido acesso às manifestação dos Auditores Independentes em referência aos Ofícios nº 60/2022/CVM/SEP/GEA-5 e 132/2022/CVM/SEP/GEA-5 Recurso contra a decisão constante no ofício no 4/2023/CVM/SEP/GEA-5
	Processo SEI nº 19957.002055/2022-05
	CYRELA BRAZIL REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Senhor Gerente,

1. Este processo originou-se na SOI/GOI-2 em função de denúncia protocolada contra a CYRELA BRAZIL REALTY S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ("CYRELA" ou "Companhia"), em função de alegadas irregularidades no processo de divulgação de informações periódicas e manipulação do mercado, bem como em desfavor de KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. (KPMG) e DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. (DTT) pela realização de trabalhos de auditoria, supostamente em desacordo com as normas profissionais de auditoria e de contabilidade.

DOS FATOS

- 2. Em 16.03.2022, os Srs. ("Requerentes/Recorrentes") apresentaram a denúncia (Docs. Super.Gov.BR 1462029 e 1462030) contra a Companhia por meio do escritório de advocacia CASTELO BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Os Requerentes/Recorrentes atuam desde 1998 no mercado imobiliário e são sóciosproprietários da empresa RRG Incorporadora Ltda. e de outras empresas que formam, em conjunto, o "Grupo RRG".
- 3. Na referida denúncia os Requerentes/Recorrentes alegam que foram cometidas: (i) irregularidades nas auditorias independentes realizadas nas demonstrações financeiras de 31.12.2016 da Companhia, em especial em relação ao investimento na AK19; e (ii) possibilidade de manipulação de mercado e indução dos investidores em erro pelo não reconhecimento de prejuízos sofridos em razão de distratos de contratos com clientes no período de 2016 a 2018, cujo aumento de volume foi sentido em todo o mercado imobiliário em meio à retração econômica no período.
- 4. Em 20.04.2022, conforme consignado no Parecer Técnico nº 298 CVM/SOI/GOI-2 (Doc. Super.Gov.BR 1485291), a SOI/GOI-2 recomendou o envio do processo à SEP, "a quem cabe, regimentalmente, decidir sobre a divulgação de documentos e informações com conteúdo não aderente às normas, sem prejuízo desta avaliar a conveniência de compartilhar a notícia com a SNC, tendo em vista possíveis irregularidades ou inépcias cometidas na realização de trabalhos de

auditoria".

- 5. Em 03.08.2022, por meio do Ofício nº 60/2022/CVM/SEP/GEA-5 (Doc. Super.Gov.BR 1570915), foi solicitado que, até 17.08.2022, a Companhia enviasse a manifestação dos seus Administradores em relação aos questionamentos específicos apresentados pelos Requerentes/Recorrentes, bem como desse ciência da sua manifestação aos Auditores Independentes e solicitasse a opinião dos mesmos sobre os procedimentos contábeis específicos por ela adotados, e ora questionados, fundamentada na estrutura de relatório financeiro pertinente em vigor, devidamente capitulada nas normas contábeis aplicáveis.
- 6. Em 18.08.2022, a Companhia solicitou a prorrogação do prazo para apresentação da sua manifestação, bem como da manifestação dos auditores independentes (Doc. Super.Gov.BR 1588157).
- 7. Em 18.08.2022, por do Ofício n° 68/2022/CVM/SEP/GEA-5 (Doc. Super.Gov.BR 1588181), o prazo para apresentação das referidas manifestações foi prorrogado até 31.08.2022.
- 8. Em 31.08.2022, a Companhia enviou a manifestação (Doc. Super.Gov.BR 1599863) solicitada no Ofício nº 60/2022/CVM/SEP/GEA-5.
 - Em sua resposta, a Companhia informa que (i) a presente denúncia envolve a disputa contratual entre os Requerentes/Recorrentes e os sócios majoritários da AK19, tendo sido instaurado o Procedimento Arbitral nº 60/2012 perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CBC); (ii) a Companhia possui uma participação 26% no Capital Social da AK19 desde dezembro de 2013 e não é a sua controladora; Requerentes/Recorrentes apresentaram duas notícias-crime Companhia, a primeira foi apresentada em 17.08.2018 na esfera Estadual e encontra-se arquivada, conforme consulta ao site do Ministério Público do Estado de SP (Doc. Super.Gov.BR 1719519) e a segunda notícia-crime foi apresentada em 10.12.2020 na esfera Federal e encontra-se em andamento, conforme consulta ao site Ministério Público Federal (Doc. Super.Gov.BR 1719520); (iv) utilizou o método de equivalência patrimonial para determinar o resultado da AK19 em suas demonstrações financeiras e que as supostas diferenças são imateriais; e (v) os trabalhos de auditoria foram planejados e executados de acordo com as normas de contabilidade e auditoria aplicáveis. inclusive considerando as normas e orientações da NBC TA 600.
- Com relação a possibilidade de manipulação de mercado e indução dos b. investidores em erro, a Companhia informa que: (i) os Requerentes/Recorrentes inferem que a eventual variação (aumento ou redução) do valor das ações no mercado secundário possam, por si só, resultar em aumento ou diminuição do caixa da Companhia; (ii) a análise das demonstrações financeiras do referido período evidencia que a Companhia sofreu perdas em decorrência de distratos, mas que ela possuía uma estrutura financeira sólida que a permitiu enfrentar as dificuldades do período; (iii) sua capacidade de reação as dificuldades do período decorreram das suas políticas de crédito, de racionalização dos custos operacionais e de recuperação de ativos; (iv) cumpriu seus deveres fiduciários no processo de elaboração das demonstrações financeiras incluindo a adoção e monitoramento do ambiente e da estrutura de contabilidade e controles internos; (v) os auditores independentes não comunicaram deficiências significativas nos controles internos relacionados aos fatos imputados na reclamação.
- 9. Em 31.08.2022, a KPMG e a D T T enviaram suas respectivas

manifestações (Docs. Super.Gov.BR 1599860 e 1600186) em atendimento ao Ofício nº 60/2022/CVM/SEP/GEA-5. Nas referidas manifestações, a KPMG e DTT informam que tomaram ciência sobre as respostas da Companhia e emitiram a opinião sobre os procedimentos contábeis específicos adotados pela Companhia, bem como citam as normas e procedimentos considerados na execução dos trabalhos de auditoria.

- 10. Em 31.10.2022, os Requerentes/Recorrentes apresentaram uma nova representação contestando (Doc. Super.Gov.BR 1638760) a resposta da Cyrela alegando que a Companhia buscava desviar o foco da investigação, bem como conduzir a narrativa. Além disso, reiterou as alegações apresentadas na denúncia.
- 11. Em 03.11.2022, por meio do Ofício nº 132/2022/CVM/SEP/GEA-5 (Doc. Super.Gov.BR 1640612), foi solicitado que, até 30.11.2022, a Companhia avaliasse se há pontos a serem atualizados em relação a sua manifestação apresentada em 31.08.2022, tendo em vista a manifestação dos Requerentes/Recorrentes superveniente, bem como desse ciência da sua manifestação aos Auditores Independentes e solicitasse que os mesmos avaliassem se há pontos a serem atualizados em relação à manifestação enviada anteriormente sobre os procedimentos contábeis específicos por ela adotados, e ora questionados, fundamentada na estrutura de relatório financeiro pertinente em vigor, devidamente capitulada nas normas contábeis aplicáveis.
- 12. Em 30.11.2022, a Companhia enviou a manifestação (Doc. Super.Gov.BR 1657253) solicitada no Ofício nº 132/2022/CVM/SEP/GEA-5. Em sua argumentação, a Companhia afirma que:

[...]

A Manifestação Adicional dos Requerentes apenas repisa um amontoado de acusações conspiratórias e infundadas. Como demonstrado na manifestação da CYRELA de 31.8.2022, protocolizada perante esta D. CVM, por e-mail e pelo protocolo digital n.º 000478.0097278/2022 ("Manifestação 31.8.22"), as alegações não subsistem a uma análise equilibrada dos fatos.

Nesse sentido, a COMPANHIA reafirma o teor da Manifestação 31.8.22 que, em apertada síntese, esclarece:

- a) a AK 19 é uma investida indireta sob a qual CYRELA, com participação minoritária, exerce tão somente influência significativa, não tendo ingerência na definição e execução das políticas contábeis e financeiras;
- b) para fins da aplicação do método de equivalência patrimonial, a COMPANHIA depende do envio dos balancetes de verificação preparados pela administração da AK 19;
- c) por causa da falta de ingerência, a Lei n.º 6.404, de 1976 ("Lei das S.A.") permite que o método de equivalência patrimonial das investidas coligadas utilize balanço de verificação gerencial, não auditado, com defasagem em relação à data de referência das demonstrações financeiras;
- d) as supostas diferenças no reconhecimento do resultado da equivalência patrimonial da AK 19, por meio da investida PLANO EUCALIPTO, são imateriais;
- e) as demonstrações contábeis da CYRELA foram devidamente auditadas nos períodos questionados por duas conceituadas e renomadas firmas de auditoria independente, sendo que os trabalhos de auditoria foram planejados e executados de acordo com as normas de contabilidade e auditoria aplicáveis;
- f) visto que a COMPANHIA investe em centenas de sociedades, os trabalhos de auditoria seguiram considerando as normas e orientações constantes da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria 600 ("NBC TA 600") do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC"): e
- g) a CYRELA apresentou solidez e uma maior capacidade de reação frente aos prejuízos impostos pelos distratos em decorrência de suas políticas bem sucedidas em múltiplas frentes, como a adoção de política de crédito mais

rigorosa que a de seus concorrentes, racionalização de custos de operação e eficiência na recuperação de ativos.

Cabe registrar que, em 8.11.2022, a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo decidiu pelo arquivamento do Inquérito Policial n.º 5002429-76.2021.4.03.6181, instaurado perante a Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal em São Paulo, com base em notícia crime apresentada pelos Requerentes. Note-se que o Poder Judiciário havia determinado o arquivamento do Inquérito Policial n.º 0090773- 14.2018.8.26.0050, decorrente de notícia crime apresentada pelos Requerentes.

[...]

- 13. Em 30.11.2022, a KPMG e a DTT, em suas respectivas manifestações (Docs. Super.Gov.BR 1657433 e 1658061), informam que tomaram conhecimento da resposta preparada pela administração da Companhia em atendimento ao Ofício nº 132/2022/CVM/SEP/GEA-5. Além disso, reafirmaram os pontos apresentados em 31.08.2022 em resposta ao Oficio nº 60/2022/CVM/SEP/GEA-5.
- 14. Em 15.12.2022, os Requerentes/Recorrentes solicitaram acesso ao teor do mesmo. Em resposta, o pedido foi deferido parcialmente, não tendo sido concedido acesso, entre outros documentos considerados restritos:
- 15. Em 19.12.2022, houve reiteração do pedido de acesso (Doc. Super.Gov.BR 1671643), especificamente, às manifestações dos Auditores Independentes supramencionadas:
 - [...] por seus Advogados que esta assinam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, em trâmite perante essa ilustrada Superintendência, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 7º, XIII a XV, da Lei no 8.906/94, requerer acesso às cópias dos documentos nos 1657433, 1657434 e 1658061, que são as manifestações das empresas de auditoria KPMG e Deloitte, relevantes para o esclarecimento das questões apontadas na representação e nas manifestações apresentadas pelos Peticionários.
- 16. Em 20.12.2022, por meio do Ofício nº 150/2022/CVM/SEP/GEA-5 (Doc. Super.Gov.BR 1671986), foi solicitado o que segue:

[...]

manifestação da Companhia acerca do pedido de acesso formulado, a qual deverá ser encaminhada através do sistema de Protocolo Digital, com acesso pelo Portal CVM e Portal de Serviços do Governo Federal, ou pelo link: https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-a-cvm, por meio de arquivo digital no formato PDF pesquisável e copiável ou equivalente, bem como, planilhas Excel com fórmulas sem que estejam digitalmente bloqueados e, caso tenham sido digitalizados, que tenha sido utilizada tecnologia OCR ("Optical Character Recognition"), que permita reconhecer caracteres de texto nos arquivos, devendo ser aplicada a resolução adequada ao arquivo de modo a preservar especialmente a nitidez dos caracteres. Ao digitalizar documentos físicos utilizando a tecnologia OCR, a companhia deve zelar pela correta conversibilidade dos caracteres de texto. A Companhia pode

formular pedido de que se tratem com sigilo as informações e os documentos fornecidos pela Companhia e por seus Auditores Independentes em atendimento às solicitações da CVM, apresentando as razões pelas quais a revelação ao público de tais informações ou documentos colocaria em risco legítimo interesse do emissor (art. 61º, §3º, da Resolução CVM nº 80/2022; art. 5º, 6º e 7º, da Portaria CVM/PTE/nº 102/2022; art. 6º, III da Lei 12.527/2011; art. 5º, § 2º e art. 6°, I do Decreto 7.724/2012).

a Companhia deverá dar ciência a seus Auditores Independentes (KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA) da resposta ao presente Ofício e solicitar que eles se manifestem sobre o pedido de vistas mencionado neste Ofício. Para atendimento a esta solicitação, a manifestação requerida e os esclarecimentos e documentos adicionais deverão ser encaminhados pelos **Auditores** Independentes diretamente ao nosso sistema de Protocolo Digital, com acesso pelo Portal CVM e Portal de Serviços do Governo Federal, ou pelo link: https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-a-cvm, por meio de arquivo digital no formato PDF pesquisável ou equivalente, bem como, planilhas Excel com fórmulas sem que estejam digitalmente bloqueados e, caso tenham sido digitalizados, que tenha sido utilizada tecnologia OCR ("Optical Character Recognition"), que permita reconhecer caracteres de texto nos arquivos, devendo ser aplicada a resolução adequada ao arquivo de modo a preservar especialmente a nitidez dos caracteres. Ao digitalizar documentos físicos utilizando a tecnologia OCR, a companhia deve zelar pela correta conversibilidade dos caracteres de texto. Os Auditores Independentes poderão, fundamentadamente, formular pedido de que se tratem com sigilo as informações e os documentos fornecidos em atendimento às solicitações da CVM, apresentando as razões pelas quais aplica-se ao caso concreto a proteção legal ao sigilo profissional ou outras hipóteses legais de proteção (art. 5º, 6º e 7º, da Portaria CVM/PTE/nº 102/2022; art. 22º da Lei 12.527/2011; art. 5º, § 2º e art. 6°, I do Decreto 7.724/2012).

a Companhia deverá dar ciência a seus Auditores Independentes (DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA) da resposta ao presente Ofício e solicitar que eles se manifestem sobre o pedido de vistas mencionado neste Ofício. Para atendimento a esta solicitação, a manifestação requerida e os esclarecimentos e documentos adicionais deverão ser encaminhados pelos Auditores Independentes diretamente ao nosso sistema de Protocolo Digital, com acesso pelo Portal CVM e Portal de Serviços do Governo Federal, ou pelo link: https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentosjunto-a-cvm, por meio de arquivo digital no formato PDF pesquisável ou equivalente, bem como, planilhas Excel com fórmulas sem que estejam digitalmente bloqueados e, caso tenham sido digitalizados, que tenha sido utilizada tecnologia OCR ("Optical Character Recognition"), que permita reconhecer caracteres de texto nos arquivos, devendo ser aplicada a resolução adequada ao arquivo de modo a preservar especialmente a nitidez dos caracteres. Ao digitalizar documentos físicos utilizando a tecnologia OCR, a companhia deve zelar pela correta conversibilidade dos caracteres de texto. Os Auditores Independentes poderão, fundamentadamente, formular pedido de que se tratem com sigilo as informações e os documentos fornecidos em atendimento às solicitações da CVM, apresentando as razões pelas quais aplicase ao caso concreto a proteção legal ao sigilo profissional ou outras hipóteses legais de proteção (art. 5º, 6º e 7º, da Portaria CVM/PTE/nº 102/2022; art. 22º da Lei 12.527/2011; art. 5º, § 2º e art. 6°, I do Decreto 7.724/2012).

[...]

17. Em 27.12.2022, em resposta ao Ofício nº 150/2022/CVM/SEP/GEA-5 (Doc. Super.Gov.BR 1677665), a Companhia manifestou fundamentadamente a sua discordância em relação à concessão de acesso as Requerentes/Recorrentes às manifestações dos AUDITORES INDEPENDENTES acostadas aos autos, tendo solicitado a manutenção da restrição de acesso a tais documentos. Por fim, a

Companhia afirma que "[...] confia que a CVM preservará o sigilo inerente à escrituração empresarial e à atividade de auditoria independente, julgando improcedente o pedido de acesso às manifestações dos Auditores Independentes acostadas aos autos."

- A propósito, ao se analisar os 18. argumentos apresentados pela Companhia, foi possível constatar que KPMG e DTT formularam, cada qual, pedidos de sigilo em relação ao teor de suas manifestações em relação aos Ofícios 60/2022/CVM/SEP/GEA-5 e 132/2022/CVM/SEP/GEA-5 (Docs. Super.Gov.BR 1677304 e 1680409).
- Disse a KPMG em sua manifestação: 19.

A KPMG Auditores Independentes Ltda encaminha exclusivamente à CVM a presente manifestação em atendimento ao Ofício, a qual não deve ser utilizada para qualquer outro fim. A KPMG também ressalta que esta manifestação e suas informações são protegidas por sigilo profissional e não devem ser distribuídas nem publicadas, tampouco utilizadas por terceiros. Diante disso, solicitamos que a CVM confira tratamento sigiloso às informações contidas neste documento.

[...]

20. Disse a DTT em sua manifestação:

[...]

reiteramos o entendimento de que deve ser concedido tratamento confidencial às manifestações da Deloitte Touche Tohmatsu apresentadas em respostas aos Ofícios nº 60/2022/CVM/SEP/GEA-5 e 132/2022/CVM/SEP/GEA-5, tendo em vista que tais manifestações contêm informações confidenciais do cliente, obtidas no âmbito da prestação de serviços de auditoria independente, sendo protegidas por sigilo profissional, nos termos do art. 5º, § 2º e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/12.

- 21. Em 06.01.2023, a Companhia foi formalmente comunicada do deferimento de seu pedido de tratamento sigiloso em relação às manifestações dos auditores independentes KPMG e DTT, por meio do Ofício nº 2/2023/CVM/SEP/GEA-5 (Doc. Super.Gov.BR 1683260), tendo como base os seguintes fundamentos: (i) art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal; (ii) art. 7º, inciso XIII, da Lei no 8.906, de 04.07.1994; (iii) art. 22º da Lei 12.527, de 18.11.2011; (iv) art. 5º, § 2º e art. 6°, inciso I do Decreto 7.724, de 16.05.2012; (v) item 4, alínea c, da NBC PG 01, de 07.02.2019; (vi) art. 3°, inciso III, da Resolução CVM nº 48, de 31.08.2021; (vii) art. 3º, inciso III e art. 4º, inciso VI, da Resolução CVM nº 23, de 25.02.2021; e (viii) art. 61, §3º, da Resolução CVM nº 80/2022, de 29.03.2022.
- 22. 16.01.2023, os Requerentes/Recorrentes foram comunicados acerca do indeferimento de seu pedido de acesso às manifestações dos auditores independentes KPMG e DTT (Doc. Super.Gov.BR 1687301), tendo como base os seguintes fundamentos: (i) art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal; (ii) art. 7°, inciso XIII, da Lei no 8.906, de 04.07.1994; (iii) art. 22º da Lei 12.527, de 18.11.2011; (iv) art. 5º, § 2º e art. 6°, inciso I do Decreto 7.724, de 16.05.2012; (v) item 4, alínea c, da NBC PG 01, de 07.02.2019; (vi) art. 3º, inciso III, da Resolução CVM nº 48, de 31.08.2021; (vii) art. 3º, inciso III e art. 4º, inciso VI, da Resolução CVM nº 23, de 25.02.2021; e (viii) art. 61, §3º, da Resolução CVM nº 80/2022, de 29.03.2022.
- 23. Requerentes/Recorrentes protocolaram 01.02.2023, os Super.Gov.BR 1712084) tempestivamente, nos termos do art. 2º da Resolução CVM

nº 46/2021, o recurso (Doc. Super.Gov.BR 1712085) contra o indeferimento de seu pedido de acesso às manifestações dos auditores independentes KPMG e DTT.

24. No referido recurso, os Requerentes/Recorrentes alegam:

[...]

- 1. Os Peticionários noticiaram os fatos que deram origem ao presente processo administrativo em função do elevado interesse público das questões tratadas 1 .
- 2. Justamente em razão do interesse social no deslinde do presente procedimento, os Peticionários têm acompanhado regularmente o seu andamento e auxiliado nas apurações com pontuais manifestações.
- 3. Em 19.12.22, os Peticionários, por seus Advogados, requereram acesso às manifestações dos Auditores Independentes das empresas KPMG e Deloitte (documentos no s 1657433, 1657434 e 1658061), com fundamento no artigo 70, XIII a XV, da Lei no 8.906/94.
- 4. Essa ilustrada Superintendência indeferiu o pedido sob o fundamento de se tratar de "informações não disponíveis ao público e potencialmente sujeitas a tratamento restrito " devido ao sigilo profissional dos auditores e à solicitação expressa destes:

"Em análise preliminar dos documentos foi possível perceber que todas as manifestações dos auditores possuíam pedido específico de tratamento sigiloso. Enquanto se analisava em conjunto, a fim de deliberar sobre os pedidos de sigilo, o teor das duas manifestações (inclusive anexos) protocoladas pela DTT e pela KPMG, manteve-se tratamento reservado no SEI em relação a tais documentos (...) Diante do exposto, comunicamos o indeferimento do pedido de Acesso às manifestação dos Auditores Independentes apresentadas no âmbito do Processo Administrativo CVM no 19957.002055/2022-05, tendo como base os seguintes fundamentos: (i) art. 50 , inciso XIV, da Constituição Federal; (ii) art. 70 , inciso XIII, da Lei no 8.906, de 04.07.1994; (iii) art. 220 da Lei 12.527, de 18.11.2011; (iv) art. 50 , § 20 e art. 60 , inciso I do Decreto 7.724, de 16.05.2012; (v) item 4, alínea c, da NBC PG 01, de 07.02.2019; (vi) art. 3 o , inciso III, da Resolução CVM no 48, de 31.08.2021; (vii) art. 3 o , inciso III e art. 4o , inciso VI, da Resolução CVM n o 23, de 25.02.2021; e (viii) art. 61, §30, da 80/2022, de 29.03.2022" Resolução CVMno (Ofício 4/2023/CVM/SEP/GEA-5).

- 5. Com a devida vênia, o acesso a essas manifestações não configura violação ao sigilo profissional das informações prestadas. Pelo contrário, trata-se de informações de inegável interesse público, cuja publicidade deve ser assegurada a todos.
- 6. Isso porque a Cyrela Brazil Realty S.A. é uma empresa de capital aberto com vultuoso patrimônio líquido e enorme quantidade de acionistas, com relevante operação no mercado de valores mobiliários. Por isso, os métodos de auditoria utilizados na aferição de seus balanços devem ser públicos, trazendo transparência aos investidores e ao mercado, conforme previsão expressa da Lei no 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas):
 - "Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

(...)

- § 4o As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.
- § 50 <u>As notas explicativas devem</u>: I apresentar <u>informações sobre a</u> base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas

contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos (...)" (destacamos).

- 7. Em consonância com o texto legal, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução no 737, de 27.11.92, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica - NBC T 6 -, que trata da divulgação das demonstrações contábeis, disciplinando a forma de apresentação e o conteúdo das notas explicativas e das republicações:
 - "6.1.2.1 A divulgação das demonstrações contábeis tem por objetivo fornecer, aos seus usuários, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da Entidade" (destacamos).
 - "6.2.2.3 As notas explicativas incluem informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social, bem como os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis e eventos subsequentes ao balanço" (destacamos).
- 8. Tanto a Lei no 6.404/76 quanto a NBC T 6 conferem especial importância às notas explicativas dos balanços contábeis, onde se deve explicar com clareza os métodos de auditoria utilizados, o que enaltece o caráter público das informações quanto aos procedimentos adotados pelos auditores independentes que prestam serviços a companhias de capital aberto.
- 9. O Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP no 01/2005, de 25.02.05, definiu regras para a estrutura de divulgação de notas explicativas e dispôs sobre "A Política de Divulgação de Informações" de natureza contábil (item 1.4), cujos objetivos precípuos são viabilizar a correta compreensão da situação da companhia pelo público investidor e evitar desvios e irregularidades:
 - "A política de divulgação de informações da companhia aberta , aqui entendida como a organização das informações distribuídas regularmente ao mercado, é constituída pela escolha das diversas formas que observam os princípios de relevância, transparência, <u>igualdade no acesso</u> e temporalidade. Deve ser estabelecida **com o** objetivo de integrar informações e evitar desvios na percepção dessas informações. Esses desvios são caracterizados como aqueles que podem surgir por omissões e conteúdos não relevantes. (...) Ao decidir sobre os assuntos a serem divulgados, os administradores estabelecem uma estrutura constituída pelas questões principais da operação, ou seja, um eixo central para a informação organizada nas diversas demonstrações e formulários. A expressão - política de divulgação - é, neste contexto, o conjunto das escolhas feitas na busca da melhor forma de comunicar as atividades e o desempenho da empresa ou, ainda, a escolha das informações mais importantes para que os investidores obtenham o tipo de conhecimento que lhes d á suporte para avaliar a empresa. Essa visão cria um valor adicional ao investidor através do aumento da compreensão sobre a situação e perspectivas da companhia e se reflete, portanto, na apreciação dos seus valores mobiliários "² (destacamos).
- 10. De modo similar, a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TA) no 701 dispõe sobre a "comunicação dos principais assuntos de auditoria no relatório do auditor independente", visando a conferir maior publicidade para os métodos de auditagem utilizados pelos profissionais responsáveis pelas demonstrações financeiras de empresas que operem no mercado de valores mobiliários:
 - "2. A comunicação dos principais assuntos de auditoria visa tornar o relatório de auditoria mais informativo, ao dar maior transparência **sobre a auditoria realizada**. A comunicação dos principais assuntos de auditoria fornece informações adicionais aos usuários previstos

das demonstrações contábeis ³, para auxiliá-los a entender os assuntos que, segundo o julgamento profissional do auditor, foram os de maior importância na auditoria das demonstrações contábeis do período corrente. A comunicação dos principais assuntos de auditoria também pode ajudar os usuários previstos das demonstrações contábeis a entender a entidade e as áreas que envolveram julgamento significativo da administração nas demonstrações contábeis auditadas (ver A1 a A4) " (NBC TA 701, item 2, destacamos).

- "A3. A exigência de que os auditores comuniquem os principais assuntos de auditoria em seu relatório também pode melhorar as comunicações entre o auditor e os responsáveis pela governança, além de aumentar a atenção da administração e dos responsáveis pela governança às divulgações nas demonstrações contábeis sobre as quais é feita referência no relatório dos auditores" (NBC TA 701, item A3).
- 11. Destacando a alta relevância das regras contidas na NBC TA 701, a CVM emitiu o Ofício-Circular no 1/2021-CVM/SNC/GNA⁴, contendo "esclarecimentos relacionados à atuação do auditor contábil independente no âmbito do mercado de valores mobiliários", em que se determina a publicização clara e precisa dos métodos e procedimentos específicos adotados pelos auditores na realização de balanços contábeis de relevância. Veja-se que o teor do ofício é claro no sentido de que não basta que se faça alusão genérica aos métodos empregados:

"É relevante salientar que, para que se atinjam tais objetivos, é imprescindível que a descrição dos procedimentos efetuados pelo auditor e dos resultados alcançados apresentem conteúdo informacional relevante para os usuários, não se restringindo a apresentações genéricas do que foi realizado e a afirmações vagas acerca da adequação do assunto quanto às demonstrações contábeis como um todo.

Com relação ao conteúdo, é razoável concluir que os diversos usuários esperam que sejam descritos na seção Principais Assuntos de Auditoria, mesmo que não requerido em sua totalidade pela NBC TA 701, dentre outros possíveis, os seguintes itens, que entendemos como melhorias aplicáveis pelo auditor quando da elaboração de seu relatório de auditoria: - procedimentos de auditoria específicos para o risco em discussão; - informações sobre o uso do trabalho de especialistas e/ou de auditores internos; - procedimentos de auditoria específicos relacionados aos controles internos aplicáveis e se como resultado da aplicação dos procedimentos efetuados pelo auditor foram detectadas possíveis deficiências na sua efetividade; - eventuais dificuldades na aplicação de procedimentos previstos; - alterações do planejamento de procedimentos executados, no alcance ou na profundidade dos testes de auditoria; - se durante a execução dos procedimentos de auditoria foram identificados ajustes, registrados ou não pela administração da entidade, mesmo que não sejam considerados materiais pelo auditor " (destacamos).

12. Desde 2002, o Banco Central do Brasil vem destacando o importante papel da regulamentação das demonstrações contábeis de empresas de capital aberto para a estabilidade financeira nacional:

"Somente a partir de um nível de transparência satisfatório, com informações confiáveis, baseadas em bons princípios contábeis e em sistemas de controle interno eficientes, é que reguladores, participantes do mercado, acionistas, investid ores e outros usuários da informação serão capazes de avaliar com precisão a condição financeira de determinada instituição, seu desempenho, o andamento de seu negócio e os riscos relacionados às suas atividades" (BCB, Relatório de Estabilidade Financeira, novembro/2002⁵).

13. Ainda, de acordo com o American Institute of Certified Public Accountants -

- AICPA -, "o objetivo básico dos demonstrativos financeiros é prover informação útil⁶ para tomada de decisões econômicas" (tradução de: AICPA, Relatório do Grupo de Estudos sobre os Objetivos dos Demonstrativos Financeiros, 1973).
- 14. A doutrina contábil também é clara quanto à exigência de transparência, publicidade, confiabilidade e clareza na transmissão de informações contábeis ao público investidor como princípio basilar da auditoria contábil.
- 15. Nesse sentido, Edwards e Bell definem o "fornecimento de informação útil " como o principal objetivo da contabilidade:
 - "o principal objetivo a ser atingido pela reunião de dados contábeis (...) é prover informação útil para a avaliação das decisões empresariais passadas e dos métodos utilizados nestas decisões. A avaliação, no caso, possui duas faces: (1) avaliação pela gestão, com o objetivo de tomar as melhores decisões possíveis de ação em um futuro incerto; (2) avaliação da gestão ou, mais amplamente, do desempenho da empresa, por acionistas, credores (incluindo bancos), agências governamentais de regulação, e outros us uários externos interessados, de maneira que possam também realizar melhores julgamentos com respeito às atividades da empresa" (tradução de: Edgar Edwards e Philip W. Bell, The Theory and Measurement of Business Income, Los Angeles: University of California Press, 19647).
- 16. Como visto, em função do princípio de transparência e publicidade da informação contábil, as normas contábeis definiram que os métodos e procedimentos de auditagem devem ser levados ao conhecimento amplo do mercado, para evitar o risco de desvios e desinformação.
- 17. No presente caso, as suspeitas de irregularidade e inconsistências nas auditorias da Cyrela demonstram a concreta possibilidade de falha - ou <u>intencional omissão – por parte dos auditores independentes contratados</u> para a aferição de seus balanços e de suas investidas ou controladas.
- 18. A necessidade de publicidade dos métodos e procedimentos específicos utilizados nos balanços contábeis elaborados pelos auditores independentes contratados pela Cyrela se mostra inteiramente justificável pelos fundamentos acima expostos, especialmente se consideramos a enorme margem de erro das auditorias apresentadas pelas "big four" (KPMG, Deloitte, PWC e EY) nos últimos anos, com elevadíssimo índice de equívocos relevantes⁸, com destague à KPMG, que tem passado por forte crise de credibilidade no cenário internacional, até mesmo com risco de falência no Reino Unido⁹ .
- 19. Para ilustrar esse problema, é emblemático o exemplo das graves inconsistências contábeis que foram ignorada s pelos auditores independentes que prestavam serviços para a empresa Americanas S.A.¹⁰, com gigantesco impacto negativo na credibilidade do mercado de capitais e no desenvolvimento econômico do país, além de bilionários reflexos em dezenas de companhias.
- 20. Portanto, é importante que os esclarecimentos dos auditores independentes prestadores de serviço da Cyrela sejam acessados e conhecidos, possibilitando a tomada de decisões úteis pelos usuários de suas demonstrações contábeis e a evitação de irregularidades e inconsistências.
- 21. Por fim, os dispositivos legais citados na r. decisão recorrida 11 não se prestam a obstar o acesso dos Peticionários aos documentos supracitados. Tais normas apenas restringem o acesso a dados em casos de sigilo profissional, bancário, comercial, fiscal, industrial e segredo de justiça.
- 22. O artigo 3o da Resolução CVM no 48, de 31.08.21, dispõe que "os autos dos processos administrativos instaurados na CVM são considerados de acesso público" (destacamos), ressalvados os casos de sigilo imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, para apuração de possível infração às normas cuja fiscalização incumba à CVM, ou de sigilo legal.

- 23. No presente caso, não se aplica nenhuma dessas restrições, primeiramente porque as informações contábeis requisitadas aos auditores da KPMG e da Deloitte no Ofício no 132/2022/CVM/SEP/GEA-5 (fls. 472-5) não abrangem sigilo bancário, comercial, fiscal ou industrial e não devem ser interpretadas como dados acobertados por sigilo profissional na relação entre auditor e cliente, dado que se trata de auditoria realizada justamente para fins de informação ao público acionista, com inegável relevância e utilidade destas informações para os usuários das demonstrações financeiras, como disposto na Lei no 6.404/76, na NBC T 6 e na NBC TA 701.
- 24. Também não é o caso de defesa da intimidade ou de interesse social. Pelo contrário, o interesse social reclama justamente o acesso público às informações objeto do presente procedimento , que - repita-se - são úteis para que os usuários das demonstrações financeiras possam tomar suas decisões com conhecimento e compreensão exata da confiabilidade e da consistência dos dados contábeis de empresa que opera em larga escala no mercado de valores mobiliários.
- 25. Por fim, ressalte-se que os Peticionários, por conta de seu conhecimento do mercado imobiliário, têm colaborado ativamente com as investigações, reforçando a importância de seu acesso esclarecimentos prestados pelos auditores, para que possam seguir colaborando de forma efetiva.
- 26. Nesse sentido, a própria CVM, em especial por conta da bilionária omissão de informações contábeis da companhia abert a Americanas S.A. - e para evitar que fatos semelhantes se repitam -, vem incentivando o público acionista a participar ativamente nas apurações da Autarquia, uma vez que:
 - "• é papel da CVM garantir o funcionamento eficiente do Mercado de Capitais e a preservação de um ambiente propício, seguro e aderente aos princípios constitucionais para todos os agentes de mercado, zelando pela proteção dos investidores.
 - a Lei 6.385/76, que criou a CVM, e a Lei 6.404/76 (Lei das S.A.) disciplinam o funcionamento do mercado de valores mobiliários e a atuação de seus participantes, como as companhias abertas, seus controladores, administradores, auditores independentes, investidores, bolsas de valores e intermediários"12.
- 27. Ante o exposto, requer-se, após o processamento do presente recurso para análise colegiada, o seu provimento para que seja determinado o fornecimento de cópias das manifestações dos auditores (documentos no s 1657433, 1657434 e 1658061) aos Peticionários.

¹ O interesse dos Requerentes em comunicar os presentes fatos decorre de sua atuação no mercado imobiliário, de modo que as companhias e os investidores do ramo acabam sendo prejudicados com as condutas ora expostas que, se confirmadas, têm potencial de abalar severamente não apenas a sua área de atuação, mas também os mercados financeiro e de ações, dada a notória relevância econômica do grupo liderado pela <u>Cyrela</u> Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações, possivelmente envolvido nas condutas aqui apuradas.

² Disponível em: <u>https://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-</u> CVM-SNC-SEP-01-2005.asp

Os usuários referidos nesta norma são os mesmos usuários das demonstrações contábeis, ou seja, os gestores da empresa, o público investidor e as pessoas potencialmente atuantes no mercado financeiro de modo geral: "Como o relatório do auditor acompanha as demonstrações contábeis auditadas, considera-se que os usuários do relatório do auditor são os mesmos usuários

previstos das demonstrações contábeis" (NBC TA 701, item A4, destacamos). 4 Disponível https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficioscirculares/snc/ocsncgna0121.html.

- Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficioscirculares/snc/ocsncgna0121.html.
- ⁵ Disponível em: <u>https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ref/200211</u>.
- ⁶ Para ser considerada útil, "a informação deve ser **relevante em termos de** atendimento às necessidades dos usuários no processo de tomada de decisões. A informação tem a qualidade da relevância quando influencia as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliarem eventos passados, presentes ou futuros, ou, ainda, confirmando ou corrigindo suas avaliações passadas" (IASB - International Accounting Standards Board, International Accounting Standards 2001, Londres, 2001, p. 60).
- ⁷ No mesmo sentido: Sergio de Iudícibus, Teoria da contabilidade, 7. ed, São Paulo: Altas, 2004; André Moura Cintra Goulart, Evidenciação contábil do risco de mercado por instituições financeiras no Brasil, Dissertação de Mestrado em Controladoria e Contabilidade (Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP), São Paulo, 2003.
- ⁸ Segundo estudo realizado, em 2019, pelo Conselho de Supervisão de Contabilidade de Empresas Públicas (PCAOB) nos Estados Unidos, as quatro grandes empresas de contabilidade ("Big Four") erraram em quase 31% de suas auditorias desde 2009 (https://www.empiricus.com.br/artigos/investimentos/bigfour-voce-conhece-a-cupula-mundial-de-auditoria-e-consultoria/). Por isso, frequente a imposição de multas elevadas sobre estas quatro grandes empresas de auditoria, em especial a Deloitte e a KPMG, por falha nas auditorias (por exemplo: https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/11/05/cvm-multa-kpmg-<u>por-falha-ao-auditar-petroleira.ghtml</u> e https://www.baguete.com.br/noticias/05/12/2016/deloitte-e-multada-porauditoria-na-gol).
- ⁹ A esse respeito: <u>https://www.taxresearch.org.uk/Blog/2022/01/11/should-four-</u> become-three-should-kpmg-survive/; https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/11/cvm-multa-auditoria-kpmg-porfalha-na-analise-de-balanco-dapetrobras.shtml; e https://www.contabilidadefinanceira.com/2022/01/kpmg-e-os-problemas-na-ilha.html.
- 10 Veja-se: https://www.contabeis.com.br/noticias/54325/auditores-devemficar-mais-rigorosos-apos-caso-da-americanas/ https://br.noticias.yahoo.com/auditoria-que-nao-viu-rombo-nas-americanasesteve-em-outros-escandalos-162556254.html.
- 11 Trata-se dos seguintes dispositivos: (i) artigo 50 , inciso XIV, da Constituição Brasileira; (ii) artigo 7o, XIII, da Lei no 8.906/94; (iii) artigo 22 da Lei 12.527/11; (iv) artigos 50, § 20, e 60, I, do Decreto 7.724/12; (v) item 4, "c", da NBC PG01, de 07.02.19; (vi) artigo 3o , III, da Resolução CVM no 48, de 31.08.21; (vii) artigos 30 , III, e 40 , VI, da Resolução CVM no 23, de 25.02.2021; e (viii) artigo 61, § 3o , da Resolução CVM no 80/22, de 29.03.22.
- em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/novasinformacoes-relativas-a-companhia-abertaamericanas-s-a-e-os-seusdesdobramentos. Acesso em 31.01.2023

DA ANÁLISE DO RECURSO

- Em primeiro lugar, deve-se fazer alguns esclarecimentos antes de adentrar no mérito do recurso:
 - Os Requerentes/Recorrentes atuam no mesmo segmento da Companhia e,

- desde 2012, estão envolvidos em uma disputa judicial com os sócios majoritários da AK19, empresa do Grupo Cyrela, na qual a Companhia possui uma participação 26% no Capital Social desde dezembro de 2013.
- ii. No âmbito dessa disputa judicial, os Requerentes/Recorrentes apresentaram duas notícias-crime contra a Companhia, a primeira foi apresentada em 17.08.2018 na esfera Estadual e encontra-se arquivada, conforme consulta ao site do Ministério Público do Estado de SP (Doc. Super.Gov.BR 1719519) e a segunda notícia-crime foi apresentada em 10.12.2020 na esfera Federal, conforme consulta ao site Ministério Público Federal (Doc. Super.Gov.BR 1719520).
- iii. Posteriormente, em 16.03.2022, os Requerentes/Recorrentes apresentaram uma denúncia à CVM que deu origem ao presente Processo Administrativo nº 19957.002055/2022-05. Nessa denúncia, os Requerentes/Recorrentes apresentam os mesmos fatos apresentados nas duas notícias-crime contra a Companhia.
- iv. Por fim, os Requerentes/Recorrentes vem acompanhamento o desenvolvimento do presente Processo Administrativo, inclusive contestando às manifestações apresentadas pela Companhia e reiterando os fatos narrados na denúncia inicial.
- 26. No referido recurso os Requerentes/Recorrentes questionam a decisão da SEP de indeferir o pedido de acesso às manifestação dos Auditores Independentes apresentadas no âmbito do Processo Administrativo CVM nº 19957.002055/2022-05, que teve como base os seguintes fundamentos: (i) art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal; (ii) art. 7º, inciso XIII, da Lei no 8.906, de 04.07.1994; (iii) art. 22º da Lei 12.527, de 18.11.2011; (iv) art. 5º, § 2º e art. 6º, inciso I do Decreto 7.724, de 16.05.2012; (v) item 4, alínea c, da NBC PG 01, de 07.02.2019; (vi) art. 3º, inciso III, da Resolução CVM no 48, de 31.08.2021; (vii) art. 3º, inciso III e art. 4º, inciso VI, da Resolução CVM no 23, de 25.02.2021; e (viii) art. 61, §30, da Resolução CVM no 80/2022, de 29.03.2022" (Ofício no 4/2023/CVM/SEP/GEA-5).
- 27. Em sua argumentação, os Requerentes/Recorrentes fazem uma longa explanação defendendo a necessidade da transparência e da qualidade da informação contábil, citam diversas Leis e Normas que tratam sobre a divulgação das informações contábeis e casos recentes de grande repercussão sobre as falhas identificadas no trabalho dos auditores independentes, inclusive uma das Normas citadas encontra-se revogada atualmente. Além disso, afirmam que "o acesso a essas manifestações não configura violação ao sigilo profissional das informações prestadas. Pelo contrário, trata-se de informações de inegável interesse público, cuja publicidade deve ser assegurada a todos" (grifo nosso) e alegam:

[...]

os dispositivos legais citados na r. decisão recorrida não se prestam a obstar o acesso dos Peticionários aos documentos supracitados. Tais normas apenas restringem o acesso a dados em casos de sigilo profissional, bancário, comercial, fiscal, industrial e segredo de justiça.

O artigo 3o da Resolução CVM no 48, de 31.08.21, dispõe que "os autos dos processos administrativos instaurados na CVM são considerados de acesso público" (destacamos), ressalvados os casos de sigilo imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, para apuração de possível infração às normas cuja fiscalização incumba à CVM, ou de sigilo legal.

No presente caso, não se aplica nenhuma dessas restrições, primeiramente

porque as informações contábeis requisitadas aos auditores da KPMG e da Deloitte no Ofício no 132/2022/CVM/SEP/GEA-5 (fls. 472-5) não abrangem sigilo bancário, comercial, fiscal ou industrial e não devem ser interpretadas como dados acobertados por sigilo profissional na relação entre auditor e cliente, dado que se trata de auditoria realizada justamente para fins de informação ao público acionista, com inegável relevância e utilidade destas informações para os usuários das demonstrações financeiras, como disposto na Lei no 6.404/76, na NBC T 6 e na NBC TA 701.

Também não é o caso de defesa da intimidade ou de interesse social. Pelo contrário, o interesse social reclama justamente o acesso público às informações objeto do presente procedimento, que - repita-se - são úteis para que os usuários das demonstrações financeiras possam tomar suas decisões com conhecimento e compreensão exata da confiabilidade e da consistência dos dados contábeis de empresa que opera em larga escala no mercado de valores mobiliários.

Por fim, ressalte-se que **os Peticionários, por conta de seu conhecimento do mercado imobiliário, têm colaborado ativamente com as investigações**, reforçando a importância de **seu acesso aos esclarecimentos prestados pelos auditores**, para que possam seguir colaborando de forma efetiva.

[...]

- 28. Do exposto, os Requerentes/Recorrentes argumentam que a manifestação dos auditores independentes "não devem ser interpretadas como dados acobertados por sigilo profissional na relação entre auditor e cliente, dado que se trata de auditoria realizada justamente para fins de informação ao público acionista, com inegável relevância e utilidade destas informações para os usuários das demonstrações financeiras, como disposto na Lei no 6.404/76, na NBC T 6 e na NBC TA 701" (grifos nosso).
- 29. Ocorre que, ao contrário do afirmado, merecem prosperar os argumentos apresentados pela Companhia e por seus Auditores Independentes, no sentido de que a relação entre Auditor-Cliente está coberta pelo sigilo profissional conforme demonstraremos a seguir.

Do Sigilo Profissional do Contador

- 30. O Código de Ética Profissional do Contador foi estabelecido pela NBC PG 01 e tem por objetivo fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. Além disso, afirma que a conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos na NBC PG 01, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.
- 31. Na alínea "c" do item 4 da NBC PG 01, que trata dos **Deveres, vedações e permissibilidades**, consta que são deveres do contador:

ſ...ī

(c) guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; (grifos nosso)

- 32. O Guia de Aplicação da NBC PG 100 (R1) informa que:
 - O Código de Ética Internacional para Profissionais da Contabilidade da Ifac está

estruturado em 5 partes e estas em seções e subseções mais o Glossário, que foi convertido nas seguintes normas profissionais:

- NBC PG 100 (R1) Cumprimento do Código, dos Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual que é a Parte 1 e suas seções de 100 a 199, mais o Glossário;
- NBC PG 200 (R1) Contadores Empregados (Contadores Internos) que é a Parte 2 e suas seções de 200 a 299, mais o Glossário;
- NBC PG 300 (R1) Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) que é a Parte 3 e suas seções de 300 a 399, mais o Glossário;
- NBC PA 400 Independência para Trabalho de Auditoria e Revisão que é a Parte 4A e suas seções de 400 a 899, mais o Glossário;
- NBC PO 900 Independência para Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão que é a Parte 5B e suas seções de 900 a 999, mais o Glossário.
- 33. Além disso, o referido Guia de Aplicação Informa que "Estas normas descrevem os princípios fundamentais de ética para os profissionais da contabilidade, refletindo o reconhecimento da profissão de sua responsabilidade de interesse público. Esses princípios estabelecem o padrão de comportamento esperado do profissional da contabilidade. Os princípios fundamentais são: integridade, objetividade, competência profissional e devido zelo, confidencialidade e comportamento profissional" (grifos nosso).
- 34. A **Subseção 114 Confidencialidade** da **NBC PG 100 (R1)**, ressalta o dever de sigilo e confidencialidade do Profissional Contábil, incluindo os auditores independentes, conforme destacamos:
 - R114.1 O profissional da contabilidade deve cumprir com o princípio de confidencialidade, o que requer que ele respeite a confidencialidade das informações obtidas em decorrência de relações profissionais e comerciais. O profissional da contabilidade deve:

[...]

- (c) manter a confidencialidade das informações divulgadas por cliente ou organização empregadora em potencial;
- (d) não divulgar fora da firma ou da organização empregadora informações confidenciais obtidas em decorrência de relações profissionais e comerciais sem a devida autorização específica, a menos que haja um direito ou dever legal ou profissional de divulgação;

- (g) tomar providências razoáveis para assegurar que o pessoal sob o controle do profissional da contabilidade e as pessoas dos quais assessoria e assistência são obtidas respeitem o dever de confidencialidade do profissional da contabilidade.
- 114.1A1 A confidencialidade serve o interesse público porque ela facilita o fluxo livre de informações do cliente ou organização empregadora do profissional da contabilidade para o profissional da contabilidade, com a certeza de que essas informações não serão divulgadas para terceiro. Não obstante, as seguintes circunstâncias nas quais os profissionais da contabilidade são ou podem ser solicitados a divulgar informações confidenciais ou nas quais essa divulgação pode ser apropriada:
 - (a) a divulgação é exigida por lei, como, por exemplo:
 - (i) produção de documentos ou outra disponibilização de evidências no curso dos procedimentos legais; ou

- (ii) divulgação às autoridades públicas competentes de infrações da lei que são reveladas;
- (b) A divulgação é permitida por lei e autorizada pelo cliente ou pela organização empregadora; e
- (c) há o dever ou direito profissional de divulgação, quando não for proibido por lei, de:
 - (i) cumprir com a revisão de qualidade de órgão profissional;
 - (ii) responder à indagação ou à investigação por órgão profissional ou regulador;
 - (iii) proteger os interesses profissionais do profissional da contabilidade em procedimentos legais; ou
 - (iv) cumprir com as normas técnicas e profissionais, incluindo as exigências éticas. (**grifos nosso**).
- 35. Por fim, o glossário da NBC PG 100 (R1), define que "Contador que presta serviços (contador externo) é o profissional da contabilidade, independentemente de sua classificação funcional (por exemplo, auditoria, fiscal ou consultoria) em firma que presta serviços profissionais" e que "Serviços profissionais são atividades profissionais realizadas para clientes" (grifos nosso).

Das Normas de Auditoria Independente

36. A **NBC PA 01** ("Gestão de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes") **determina que**:

[...]

Definições

16. Para fins desta Norma, os termos a seguir têm os significados atribuídos abaixo:

[...]

(t) Requisitos éticos relevantes - são os princípios de ética profissional e requisitos éticos aplicáveis aos profissionais da contabilidade ao conduzir auditorias ou trabalhos de revisão das demonstrações contábeis, outros serviços de asseguração ou serviços correlatos. Os requisitos éticos relevantes normalmente compreendem as disposições da NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador e as demais normas profissionais que o complementam, relacionadas com auditorias ou trabalhos de revisão das demonstrações contábeis, outros serviços de asseguração ou correlatos, juntamente com outros requisitos legais que possam ser aplicáveis e ser mais restritivos (ver itens de A22 a A24, A62). (grifos nosso).

[...]

A22. Os requisitos éticos relevantes que são aplicáveis no contexto do sistema de gestão de qualidade podem variar, dependendo da natureza e das circunstâncias da firma e de seus trabalhos. O termo "profissional da contabilidade" pode ser definido em requisitos éticos relevantes. Por exemplo, a NBC PG 100 - Cumprimento do Código, dos Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual define o termo "profissional da contabilidade" e explica mais detalhadamente o alcance das disposições das normas profissionais que complementam a NBC PG 01 aplicáveis a profissionais da contabilidade na prática pública e em suas firmas. (grifos nosso).

37. **O item A17 da NBC TA 200 (R1)** ("Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria"), ao tratar dos requisitos éticos relacionados à auditoria de demonstrações contábeis, **determina que**:

Os princípios fundamentais de ética profissional relevantes para o auditor quando da condução de auditoria de demonstrações contábeis estão implícitos no Código de Ética Profissional do Contabilista e na NBC PA 01, que trata do controle de qualidade. Esses princípios estão em linha com os princípios do Código de Ética do IFAC, cujo cumprimento é exigido dos auditores. Esses princípios são:

- (a) Integridade;
- (b) Objetividade;
- (c) Competência e zelo profissional;
- (d) Confidencialidade; e
- (e) Comportamento (ou conduta) profissional.
- O Código de Ética Profissional do Contabilista e as normas profissionais do CFC relacionadas mostram como a estrutura conceitual deve ser aplicada em situações específicas. Fornecem exemplos de salvaguardas que podem ser apropriadas para tratar das ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais e fornece, também, exemplos de situações onde não há salvaguardas disponíveis para tratar as ameaças. (**grifos nosso**).
- O item 5 da NBC TA ESTRUTURA CONCEITUAL, que dispõe sobre a estrutura conceitual para trabalhos de asseguração, diz que: "[...] os membros da equipe e o revisor de controle de qualidade (para aqueles trabalhos em que tal revisão foi estabelecida) estão sujeitos às normas NBCs PG 100 Aplicação Geral aos Profissionais da Contabilidade [...]; e (b) o auditor independente é membro da firma que está sujeita à NBC PA 01 ou outros requerimentos de lei ou regulamento sobre a responsabilidade da firma pelo seu sistema de controle de qualidade, que seja, pelo menos, tão exigente quanto à referida NBC PA 01" (grifos nosso).
- 39. Diante do exposto, <u>o auditor independente é um Profissional</u> Contábil e como tal deve respeitar o Código de Ética Profissional do Contador e observar o sigilo profissional na relação entre auditor e cliente, bem como preservar a confidencialidade das informações que obtiver no exercício de sua profissão, exceto nos casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes.

Do Sigilo Profissional Garantido pela Constituição Federal, Leis e Decretos

- 40. Conforme demonstrado nos parágrafos 30 a 39 do presente Parecer Técnico, os auditores independentes devem observar o sigilo profissional na sua relação com as entidades auditadas por força das Normas Brasileiras de Contabilidade.
- 41. O sigilo profissional está assegurado no inciso XIV, do art. 5º da Constituição Federal estabelece que: "é assegurado a todos o acesso à informação e resquardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".
- 42. A Lei 12.527 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Em seu O art. 22º, a referida Lei estabelece

que "O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público" (grifo nosso).

43. Por sua vez, o Decreto 7.724 regulamenta, no âmbito do Poder Executivo federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18.11.2011. Nos art. 5º, § 2º e art. 6°, inciso I, o referido decreto determina que:

[...]

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; (grifos nosso)

[...]

44. Por fim, o inciso XIII do art. 7º da Lei nº 8.906 estabelece que:

[...]

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (grifos nosso)

[...1

Da Garantia ao Sigilo nas Normas da CVM

45. A Resolução CVM n^o 48 dispõe sobre a concessão de vista dos processos administrativos e sobre os procedimentos de acesso à informação previstos na Lei n^o 12.527, de 18.11.2011, no âmbito da CVM. No inciso III do art. 3^o , a Resolução CVM n^o 48 estabelece que:

[...]

Os autos dos processos administrativos instaurados na CVM são considerados de acesso público, **ressalvados aqueles cujo sigilo**:

I - seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social;

II - seja imprescindível para apuração de possível infração às normas cuja fiscalização incumba à CVM; ou

III - esteja assegurado em lei. (grifos nosso).

[...]

46. A Resolução CVM nº 23 dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes e nos art. 3º, inciso III e art. 4º, inciso VI, da estabelece que:

[...]

Art. 3º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Natural, deve o interessado atender às seguintes condições:

[...]

III – estar exercendo atividade de auditoria independente, mantendo escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes;

[...]

Art. 4º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, deve a interessada atender às seguintes condições:

[...]

VI - manter escritório profissional legalizado em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes; e

[...] (grifos nosso).

47. Por fim, o art. 61, §3º, da Resolução CVM nº 80/2022 diz:

[...]

Art. 61. A SEP pode solicitar o envio de informações e documentos adicionais aos exigidos por esta Resolução ou pedir esclarecimento sobre informações e documentos enviados, por meio de comunicação enviada ao emissor, conferindo-lhe prazo para o atendimento do pedido.

[...1

§ 3º O emissor pode pedir que a SEP trate com sigilo as informações e os documentos fornecidos por força do caput, apresentando as razões pelas quais a revelação ao público de tais informações ou documentos colocaria em risco legítimo interesse do emissor..

[...]

CONCLUSÃO

- 50. Diante do exposto, concluímos que os auditores independentes devem observar o sigilo profissional na sua relação com as entidades auditadas, tendo vista o que determina as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- Além disso, entendemos que os fundamentos que embasaram a decisão da SEP, qual seja o Ofício nº 2/2023/CVM/SEP/GEA-5 (Doc. Super.Gov.BR 1683260), que reconheceu o sigilo em relação às manifestações dos Auditores Independentes da Companhia no âmbito do presente Processo Administrativo nº 19957.002055/2022-05, quais sejam: (i) art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal; (ii) art. 7º, inciso XIII, da Lei no 8.906, de 04.07.1994; (iii) art. 22º da Lei 12.527, de 18.11.2011; (iv) art. 5º, § 2º e art. 6°, inciso I do Decreto 7.724, de 16.05.2012; (v) item 4, alínea c, da NBC PG 01, de 07.02.2019; (vi) art. 3o, inciso III, da Resolução CVM nº 48, de 31.08.2021; (vii) art. 3º, inciso III e art. 4º, inciso VI, da Resolução CVM nº 23, de 25.02.2021; e (viii) art. 61, §3º, da Resolução CVM nº 80/2022, de 29.03.2022, atendem a hipótese de **tratamento restrito das referidas manifestações**.
- 52. Dessa forma, considerando a argumentação consignada nos parágrafos anteriores, <u>sugerimos que o recurso apresentado pelos Requerentes/Recorrentes deve ser indeferido pelo Colegiado</u>.

55. Por fim, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução CVM nº 46/21, encaminhamos, por meio do Superintendente Geral, o processo ao Colegiado para decisão, informando que esta SEP/GEA-5 fará o relato, nos termos do art. 15 da mesma Resolução.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO ANDERSON MONTEIRO Analista

De acordo, À SEP,

RAFAEL VIEIRA DE LIMA Gerente de Acompanhamento de Empresas 5

De acordo. À SGE.

FERNANDO SOARES VIEIRA Superintendente de Relações com Empresas

Ciente. À EXE

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por Paulo Roberto Anderson **Monteiro**, **Analista**, em 13/02/2023, às 18:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Rafael Vieira de Lima, Gerente, em 13/02/2023, às 18:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Soares Vieira, Superintendente, em 15/02/2023, às 12:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.